



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO Nº. 142/2024-SEJUR/PMP

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1.467/2024
MODALIDADE: DISPENSA ELETRÔNICA Nº. 7/2024-00012
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMS
SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA ELETRÔNICA Nº 7/2024-00012. FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR, OBJETIVANDO ATENDER AO HOSPITAL MUNICIPAL DE PARAGOMINAS. ANÁLISE DA LEGALIDADE E POSSIBILIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de consulta encaminhada a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos, por força do art. 53, da Lei nº. 14.133, para análise e emissão de parecer jurídico concernente ao procedimento administrativo de DISPENSA DE LICITAÇÃO, na forma eletrônica, tombada sob o nº 7/2024-00012, cujo objeto é a: **AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR, OBJETIVANDO ATENDER AO HOSPITAL MUNICIPAL DE PARAGOMINAS.**

02. Constatam nos autos até a presente análise: Documento de Formalização da Demanda; Minuta Termo de Referência; Dotação Orçamentária; Extrato de Subelemento de Despesa; Mapa de Risco; Portaria nº 003/2024/SEMS/GAB. SEC.; Solicitação de Despesa; Minuta Edital/Aviso de Dispensa de Licitação.

03. De acordo com as informações obtidas nos autos a Dispensa será na forma Eletrônica, do tipo menor preço por item, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei nº. 14.133/24, em razão do seu baixo valor.

04. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o Princípio da Impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

05. Inicialmente, cabe destacar que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Secretaria de Assuntos Jurídicos, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o Gestor Público, se certificou



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

06. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4.º, da Lei nº 14.133/2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

07. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

*A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.
(Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016).*

08. De fato, presume-se que as justificativas e as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

09. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

► DA DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE PEQUENO VALOR - ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021

10. Inicialmente, deve-se esclarecer que a Constituição da república, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório para as contratações feitas pelo Poder Público.

11. O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

12. Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, e eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

13. Todavia, vale enfatizar, que o próprio legislador constituinte admitiu a possibilidade de, em situações específicas, a Administração Pública celebre contratos diretos, ou seja, sem a realização do procedimento licitatório, em face de razões de relevante interesse público ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mas sempre pautando-se nos princípios balizadores da Administração Pública e do Estatuto de Licitações (Lei nº. 14.133/2021).

14. *In casu*, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo dos produtos a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria desarrazoada, haja vista seu valor diminuto, bem como a urgência que o caso requer, em razão de ser aquisição de material farmacológico para paciente específico e em cumprimento de sentença judicial.

15. Assim de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolvam valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme estipulado nos termos do Art. 75, II, da mesma Lei de Licitações:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

16. Destaca-se, que o Decreto nº. 11.871/23 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

17. Para este tipo de contratação entendeu o legislador pátrio que em razão do baixo valor, a exigência de um processo formal licitatório seria contrária ao interesse público, vez que o tempo e dispêndio gasto para a contratação seria contraprodutivo e optou por relaxar o dever de licitar em razão do valor da contratação, considerando em especial o princípio da eficiência e o interesse público.

18. Destarte, mesmos nesses casos o legislador previu a responsabilização solidária, pela contratação indevida, do agente público e do contratado, *in verbis*:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

19. Ressalta-se ainda que a Lei nº 14.133/2021 alterou o Código Penal, criando a figura da



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

contratação direta ilegal, no art. 377-E, com pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa para aqueles envolvidos em contratações diretas indevidas.

20. De acordo com o Documento de Formalização da Demanda o valor estimado para a contratação é de R\$ 25.507,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e sete reais). Comparando com o valor estabelecido no diploma legal acima, conclui-se que a contratação pretendida se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a este aspecto, em razão de apresentar valor inferior ao limite estabelecido no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

► DA DISPENSA DE PEQUENO VALOR E O FRACIONAMENTO ILÍCITO

21. No tocante a aferição dos valores que atendam aos limites referidos para as hipóteses de dispensas em razão do valor, cabe recomendar a Autoridade Competente que atente-se ao previsto no §1º, do art. 75, da Lei nº. 14.133/21, para evitar o fracionamento ilícito, vejamos:

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

22. Em breve síntese, o fracionamento ilícito é caracterizado quando o gestor fraciona a pretensão contratual, quando era possível a ele prever esta necessidade e atender tais necessidades através de uma licitação.

23. Impõe o legislador, em resumo, que a Administração considere, para os fins de eventual enquadramento na dispensa de licitação pelo valor, a despesa total no exercício financeiro com a contratação de bens e/ou serviços de mesma natureza.

24. Tais condicionantes, em verdade, visam preservar a própria licitação, na medida que buscam afastar o fracionamento indevido da despesa e com isso impedir que a Administração deixe de cumprir seu dever constitucional de licitar, dando atendimento ao dever de planejamento adequado da contratação.

► DA DISPENSA ELETRÔNICA

25. Não obstante, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Assim, a IN SEGES/ME Nº. 67/2021, dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº. 14.133/21, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

26. Em âmbito de sua aplicação para a Administração Pública Municipal o art. 2º da IN SEGES/ME Nº. 67/2021, aduz: “Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras desta Instrução Normativa”.

27. O Art. 4º estabelece as hipóteses em que a dispensa eletrônica deverá ser utilizada:

Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

(...)

28. Outrossim, o §3º, do art. 75, da Lei nº. 14.133/21, estabelece que as contratações diretas pelo valor devem, preferencialmente, ter aviso divulgado em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 3 dias úteis, de forma a convocar os particulares que atuam no ramo do objeto a apresentar propostas, o que se entende salutar, dado que com isso se confere publicidade aos atos e evita-se abusos ou desvios. Acresce, ademais, que deve ser selecionada a proposta mais vantajosa, o que se constitui, aliás, em obrigação do gestor competente.

29. A respeito o §3º, do art. 75, da Lei nº. 14.133/21, assim dispõe:

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

(...)

30. Observa-se, que a premissa do parágrafo é permitir que, mesmo não havendo uma licitação, possa haver uma concorrência na contratação por dispensa, de modo a permitir que a Administração realize a contratação direta mais vantajosa.

31. Para tanto, quanto a forma de contratação pretendida, nota estar em acordo com o que recomenda a Lei nº. 14.133/21, visto tratar-se de Dispensa de Licitação, na forma Eletrônica.

► DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

32. A flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar a Lei Federal nº. 14.133/2021 no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização do processo de contratação direta.

33. Contudo, nas contratações com fundamento na dispensa do art. 75, inciso II, da Lei nº. 14.133/2021, também deverão ser observadas as exigências do art. 72 do mesmo diploma normativo.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

34. Segundo o art. 72 da Lei Federal na 14.133/2021, “O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos”:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
 - II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
 - III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
 - IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 - V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
 - VI - razão da escolha do contratado;
 - VII - justificativa de preço;
 - VIII - autorização da autoridade competente.
- Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

35. A escolha do fornecedor e a justificativa do preço são aspectos de certo modo interligados. Todavia, no plano concreto ostentam autonomia, e a justificativa de preço é o componente mais sensível de qualquer contratação direta, visto que o preço influencia substancialmente na avaliação da vantajosidade da proposta, pois, por melhor que seja o objeto adquirido, se o preço for excessivo ou inexecutável, o produto final é uma aquisição desvantajosa.

36. O entendimento do Tribunal de Contas da União – TCM é no sentido de que as pesquisas de preços a serem realizadas pela Administração Pública devem perseguir uma multiplicidade distintas de amostras, vejamos:

ACÓRDÃO 4958/2022-PRIMEIRA CÂMARA

“As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020)”

37. A diversidade de amostras busca a homogeneização dos valores, expurga valores desviantes e permite a obtenção de um preço representativo daquilo que seria praticado no mercado.

38. A pesquisa de preços encontra-se disciplinada na IN SEGES/ME Nº 65/2021, que também se aplica às contratações diretas, já a dispensa de licitação, na forma eletrônica também pode ser regada na IN SEGES/ME Nº 67/2021.

39. Ao realizar a pesquisa de preços, deve a unidade técnica observar a instrução editada



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

pela IN SEGES/ME Nº 65/2021, principalmente no que se refere aos parâmetros priorizados estabelecidos nos incisos I e II do art. 5º, sob pena de ser necessária a inserção da justificativa prevista no §1º do mesmo artigo¹.

40. Desta forma, considerando a informação constante do Documento de Formalização da Demanda – DFD de que o valor médio estimado para a contratação tomou como base o preço praticado em compras realizadas anteriormente pelo Município. Necessário se faz alertar a Autoridade Competente, sobre a importância desse preço ser o correspondente ao preço de mercado, conforme determina o art. 23, da Lei nº 14.133/2021, recomendando-se, assim, que o Setor Competente acostue aos autos documento formal demonstrando e comprovando qual a metodologia utilizada para aferir o valor estimado, juntando provas do alegado, tendo em vista a insuficiência de informações acerca deste assunto no processo.

41. Destarte, com base no artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, deve-se ressaltar que quanto as documentações exigidas, é possível observar nos autos do processo administrativo, até a presente análise, apenas o Documento de Formalização da Demanda, a Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido. Pelo que recomendamos juntar as documentações faltantes e/ou justificar a ausências dos documentos que, porventura, não serão necessários a sua juntada.

► **DA MINUTA DO TERMO DE REFERÊNCIA**

42. O Termo de Referência deverá conter elementos previstos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6º e nos incisos do §1º do art. 40, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 6º. (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

¹ Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

[...]

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e III, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no [inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei](#), além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

43. *Deste modo, com relação a minuta do Termo de Referência, o Setor Competente deve obedecer às orientações contidas nos dispositivos supramencionados, de tal modo recomenda-se a inclusão dos itens que, porventura, não constem na minuta em anexo.*

► **DA MINUTA DO AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

44. Nota-se, que a Lei nº. 14.133/21 não estabeleceu nenhum dispositivo para tratar especificamente sobre o conteúdo do aviso de dispensa. Destaca apenas no §3º, do art. 75, que o aviso divulgado em sítio eletrônico oficial deve permanecer, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados.

45. Nos termos do art. 6ª da IN SEGES/ME Nº. 67/2021, o Órgão licitante deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

(...)

I - a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II - as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 5º, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III - o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V - a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

VI - as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Parágrafo único. Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 4º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

46. Quanto a minuta do aviso de dispensa, submetido à apreciação desta SEJUR, nota-se que descrever o número de ordem em série anual, no preâmbulo conta a interessada em licitar, por intermédio do Agente de Contratação, tornando público a abertura de Dispensa de Licitação, na forma Eletrônica, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei nº. 14.133/21, do tipo Menor Preço por Item, indicando, inclusive a legislação pertinente que fundamentará o ato.

47. Observa-se ainda na minuta do aviso que o objeto que se pretende licitar está descrito de forma clara; informa os locais para a retirada do edital; estabelece os prazos e a forma em que ocorrerá a sessão; dispõe sobre as condições para a participação dos interessados; forma de ingresso na dispensa eletrônica e cadastramento da proposta inicial; destaca como acontecerá a fase de lances e o julgamento das propostas; elenca os documentos exigidos para a habilitação; esclarece como ocorrerá a contratação após a homologação e adjudicação da dispensa; discrimina as sanções para o caso de inadimplemento e demais informações gerais necessárias.

48. Consta como parte do presente aviso, anexos dispendo sobre: a documentação exigida para habilitação; as obrigações do fornecedor, a forma de recebimento do objeto e o prazo de pagamento, atendendo assim aos preceitos do art. 6º da IN SEGES/ME Nº. 67/2021, no que tange a composição do aviso de dispensa de licitação, cabendo recomendar apenas o que abaixo segue:

a) O valor total da contratação descrito na tabela do item 2.2 diverge do valor total especificado no Documento de Formalização da Demanda e no Termo de Referência, o que se recomenda adequação/correção.

b) Na Cláusula III sugere-se incluir as demais vedações de participação, conforme texto a seguir:

“Não poderá participar, direta ou indiretamente, da dispensa eletrônica ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme § 1º do art. 9º da Lei n.º 14.133/2021”.

“Terceiros que auxiliem a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, conforme § 1º do art. 9º da Lei n.º 14.133/2021”.

► **DA MINUTA DO CONTRATO**

49. Acerca da formalização do contrato, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 95, flexibiliza a exigência do instrumento de contrato na dispensa de licitação em razão do valor, prevendo a possibilidade de o instrumento ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização (de compra ou de ordem de execução de serviço), vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

(...)

50. Vale evidenciar, por fim, que é preciso que o gestor público, para formalização do presente processo, tome os cuidados necessários, para que na referida contratação sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 CF/88).

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, está Assessoria Jurídica ressalva as atribuições próprias desta alçada que não incluem a apresentação e apreciação das justificativas, das especificações, dos valores ou da conveniência e oportunidade, opina pela possibilidade do prosseguimento dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, desde que observadas as recomendações e orientações em destaque, em especial as contidas nos tópicos 36, 38, 39, 40, 41, 43 e alíneas “a” e “b” do tópico 48 deste opinativo jurídico, devendo ainda ser autorizada pela autoridade competente, em obediência aos dispositivos legais supratranscritos, dentro do que preceitua os consagrados princípios da Legalidade, Razoabilidade, Eficiência e Interesse Público.

Importa ressaltar, que o presente parecer trata-se de documento meramente opinativo, sem caráter vinculante entre as partes. Tanto é verdade que a gestora pode discordar do posicionamento da parecerista e ordenar que os atos administrativos sejam realizados de forma diversa do que for orientado, responsabilizando-se diante da lei.

Por derradeiro, é nosso dever salientar que as observações feitas ao longo deste parecer são em prol da segurança da própria autoridade competente a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Oportunamente, submetemos os autos à autoridade competente para conhecimento e demais deliberações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 28 de março de 2024.

DANIELA PANTOJA ARAUJO

Assistente Jurídico do Município